



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006868/00-40
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 123.785
RECURSO Nº : 303-30.113
RECORRENTE : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA - PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO

A propositura pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

08 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RECURSO N° : 123.785
ACÓRDÃO N° : 303-30.113
RECORRENTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

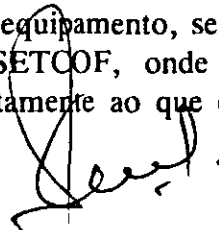
Por meio dos autos de infração de fls. 1/4 e 5/9, integrados pelo termo de encerramento de fls. 10, exigiu-se da ora recorrente o recolhimento da quantia de R\$ 557.644,35, a título de II e de R\$ 182.783,42, a título de IPI vinculado à importação, em razão dos seguintes fatos, assim descritos nas peças inaugurais:

“O importador por meio da DI de n° 00/1049949-5, registrada em 01/11/2000, submeteu a despacho na Adição 001: “um conjunto de máquinas com controle integrado (PLC) para produzir tubos de cobre em bobinas ou em barras retas...”, classificável na NCM no código 8463.90.90.

Alega o importador que em razão da inexistência de equipamento similar no mercado nacional, possui o direito à redução da alíquota do Imposto de Importação. Relata, ainda, que há quatro meses ingressou com pedido perante o órgão administrativo competente, mas até o presente momento o mesmo não foi apreciado, razão pela qual entrou com Mandado de Segurança na Justiça Federal para suspender a exigibilidade do Imposto de Importação incidente sobre o valor do equipamento importado, em razão da inexistência de similar nacional.

A liminar foi parcialmente concedida através da Ação Cautelar n° 2000.61.00.042269-2 da 5ª Cível da Primeira Subseção Judiciária/SP para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de importação, incidente à alíquota de 18%, sobre o equipamento acima mencionado, mediante depósito na Caixa Econômica Federal.

Foi solicitado laudo técnico para identificar o equipamento, sendo o mesmo realizado através da SAT 3012/SETCOF, onde foi constatado que a mercadoria corresponde exatamente ao que está declarado na Adição 001 acima identificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.785
ACÓRDÃO Nº : 303-30.113

Tendo em vista que o importador não faz jus ao “EX TARIFÁRIO” pretendido, pois o mesmo ainda não foi apreciado, como ele próprio declara, lavro o presente auto de infração para salvaguardar os direitos da Fazenda Nacional.”

Cientificada dos lançamentos (fls. 51vº), a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 52/59), arguindo, preliminarmente, a nulidade dos lançamentos, uma vez que os mesmos não decorreram de nenhum ato de infração à legislação tributária que por ela tenha sido cometido.

No mérito, alegou que o crédito relativo ao IPI está extinto, porquanto o seu respectivo recolhimento ocorreu no ato do desembaraço aduaneiro e em relação ao II, efetuou o depósito integral, caso em que, segundo o Decreto nº 2.850/98, será revertido em pagamento definitivo, caso venha a sucumbir na ação judicial.

Juntou documentos e pediu a total improcedência das exigências fiscais respectivas.

Remetidos os autos à DRJ/Florianópolis/SC, seguiu-se a decisão recorrida (fls. 69/75), exonerando a exigência relativa ao IPI e julgando procedente a exigência em relação ao II, estando a mesma assim ementada:

PRELIMINAR DE NULIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. É obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de medida liminar concedida em mandado de segurança, ou em procedimento cautelar com depósito integral do tributo, visando prevenir a decadência.

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Afasta-se a nulidade do procedimento fiscal, posto que realizado com estrita observância às normas legais.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Declara-se a definitividade da exigência, tendo em vista a propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto da presente autuação.

INCIDÊNCIA DE IPI. PAGAMENTO EFETUADO NO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. Tendo a contribuinte satisfeito o crédito tributário decorrente da incidência de imposto sobre produtos industrializados vinculados à importação, na forma do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.785
ACÓRDÃO Nº : 303-30.113

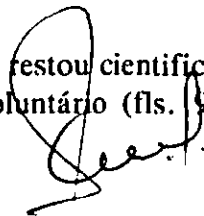
art. 156, I, do CTN, na data do registro da declaração de importação pertinente, é de se considerar o mesmo extinto, não podendo, o referido crédito, ser objeto de lançamento de ofício.

Na data de 16 de maio de 2001, a interessada acostou petição aos autos, informando do reconhecimento do "ex" pretendido, consoante cópia do DOU que anexou (fls. 77/79).

Frente a isto e entendendo não haver qualquer valor de II ou IPI remanescente a ser cobrado, requereu o arquivamento do feito.

No dia imediato - 17 de maio - a interessada testou cientificada da decisão monocrática (fls. 76vº), dela interpondo recurso voluntário (fls. 91/97), reprisando os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.785
ACÓRDÃO Nº : 303-30.113

VOTO

O Auto de Infração de que versa o presente recurso tem por fundo evitar o decurso do prazo decadencial, uma vez que a recorrente desembaraçou as mercadorias mediante liminar concedida em Ação Cautelar, mediante o depósito integral dos tributos.

Já se disse que na concomitância de processos na via administrativa e judicial, o óbice para que a instância administrativa se manifeste decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas e quando houver absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo da matéria em discussão.

Por outro lado, subverte e afronta a legalidade e a ampla defesa a não apreciação pela instância administrativo-julgadora de matéria em discussão concomitante nas vias administrativa e judicial, mas que na essência do seu conteúdo encerra aspectos diversos e diferentes causas de pedir.

Inexistindo nos autos cópia da petição inicial relativa à Ação Judicial, torna-se impossível aquilatar as semelhanças e diferenças entre aquela e a impugnação administrativa.

Com efeito, na impugnação a recorrente suscitou preliminarmente a nulidade do lançamento, matéria certamente diversa daquela constante da ação judicial e que por isto mesmo foi apreciada e afastada na decisão monocrática, não tendo sido mais agitada no recurso.

Quanto ao mérito, arguiu a carência de sustentação jurídica da ação fiscal uma vez que houve o depósito integral da exigência tributária, caso em que, eventual insucesso na esfera judicial importará na reversão dos valores à Fazenda Nacional, equivalendo a pagamento definitivo.

Particularmente com relação ao IPI a recorrente alegou que não questionou a exigência perante o Poder Judiciário, tendo pago o valor devido integralmente. A decisão monocrática reconheceu o equívoco e no particular julgou procedente a impugnação.

Igualmente são argumentos que por se reportarem a fatos posteriores ao ingresso da ação judicial, não estabelecem aquela concomitância

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.785
ACÓRDÃO Nº : 303-30.113

capaz de caracterizar a renúncia à via administrativa. Todavia, aqueles argumentos igualmente não foram renovados na via recursal.

Como fundamentos do Recurso Voluntário a interessada invocou o reconhecimento da redução tarifária consoante a Resolução nº 6, de 22 de março 2001, da Câmara de Comércio Exterior, publicada no DOU de 26 do mesmo mês, porquanto que o "EX TARIFÁRIO" foi concedido nos moldes em que foi pleiteado.

O argumento, por fundar-se em fato posterior à data da impugnação administrativa, representa inovação, fato que, *prima facie*, impede o seu conhecimento na via recursal.

Ademais, a consideração de tal matéria por este Colegiado é vedada, pena de supressão da instância, uma vez que ao tempo da decisão singular a informação era ausente nos autos.

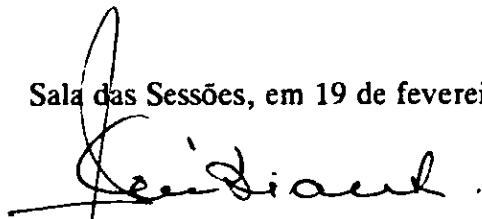
Inobstante isto, é de se observar que os fundamentos para o reconhecimento do direito à redução tarifária na via recursal, ao que se depreende do despacho judicial que concedeu a medida cautelar, guardam consonância com aqueles em que a Ação Cautelar se fundamentou.

Evidencia-se, desta maneira, a semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo da matéria em discussão em ambos os processos.

E, ocorrendo a submissão de uma matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, inibido está o pronunciamento da autoridade administrativa, pois que a solução do litígio pela via judicial é o que prevalece.

Frente ao exposto, voto no sentido de não conhecer do presente recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 11128.006868/00-40
Recurso n.º 123.785

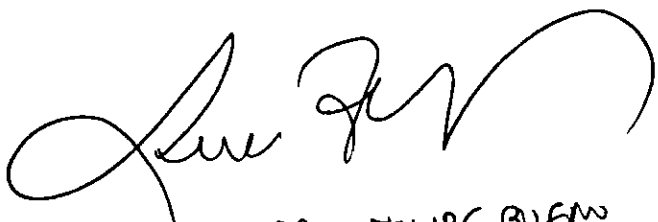
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.30.113

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 7.8.2002


LEANDRA FELIPE BUEM
PFN DF